



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007854/93-52
Recurso nº.: 111.900 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e outros - Ex.: 1992 e Ano-calendário de 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº.: 103-20.198

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DECORRÊNCIAS:
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E AO FINSOCIAL.

RECURSO *EX OFFICIO* - Reconhecida, em primeira instância, a improcedência parcial do lançamento, face às normas legais aplicáveis e exame das provas contidas nos autos, é de se denegar provimento ao recurso necessário.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente convocada), André Luiz Franco de Aguiar, Silvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007854/93-52
Acórdão nº. : 103-20.198

Recurso nº. : 111.900
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : SCARPA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, recorre de ofício da sua decisão que exonerou o sujeito passivo de parte da exigência impugnada, em montante superior ao limite de alçada à época.

As exigências tributárias, consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos de fls. 34 a 54, referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, contribuição ao PIS e contribuição ao FINSOCIAL, relativas ao exercício financeiro de 1992 e ano-calendário de 1992.

O auto de infração do IRPJ e os relativos às exigências reflexas descrevem a irregularidade constatada, *in verbis*:

"Omissão de receita operacional, caracterizada por insuficiência da contabilização dos valores contábeis efetivamente lançados nas notas fiscais de vendas dos produtos industrializados pela empresa, porém ao serem escrituradas nos livros registros de saídas n.ºs. 04 e 05 o foram por valores menores do que os realmente praticados, conforme fica evidenciado pela simples confrontação das notas fiscais e folhas dos livros registros de saídas, anexos por cópia, devidamente discriminadas no auto de infração e imposição de multa, série "L", n.º. 006435, lavrado pela fiscalização estadual também incluso por cópia."

Cientificada dos autos de infração em 14/12/93, segundo "A. R." de fls. 893, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 899 a 902, protocolada em 12/01/94, contestando integralmente o feito fiscal.

Decisão de primeira instância, fls. 942 a 954, manteve parcialmente a exigência, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007854/93-52
Acórdão nº. : 103-20.198

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PROVA EMPRESTADA – Pertinente o lançamento de ofício, quando fundamentado em elementos probatórios irrefutáveis, colhidos pela fiscalização estadual.

OMISSÃO DE RECEITAS – A escrituração de notas fiscais por valores inferiores aos de emissão, caracteriza omissão de receitas operacionais.

ERRO MATERIAL – Constatado que no levantamento do Fisco Estadual, que serviu para a tributação das receitas omitidas, encontram-se notas fiscais que não se prestam a esse desiderato, na área do IRPJ e outros tributos, retifica-se a exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXAS

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PIS-RECEITA OPERACIONAL
FINSOCIAL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem."

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal excluindo da tributação os seguintes valores:

"a) Imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda na fonte: relativamente ao exercício de 1992, Cr\$ 39.487.882,70, a ao ano-calendário de 1992, Cr\$ 536.023.013,66;

b) PIS - receita operacional e FINSOCIAL: Cr\$ 4.828.594,57 relativa ao período-base de 10/91, Cr\$ 34.659.288,13, ao de 11/91, Cr\$ 368.240.247,06, ao de 01/92 e Cr\$ 167.782.766,60, ao de 02/92."

Tendo em vista a exoneração de parcelas de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007854/93-52
Acórdão nº. : 103-20.198

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O presente recurso *ex officio* foi interposto com fulcro nas disposições do inciso I, artigo 34 do Decreto nº. 70.235,72, com a redação do artigo 1º. da Lei nº. 8.748/93. Dele tomo conhecimento.

As verbas excluídas da tributação pela ilustre autoridade julgadora *a quo* foram demonstradas individualizadas e detalhadamente na decisão, fls. 948/949 dos autos, sob os seguinte fundamentos, fls.947, *in verbis*:

"Baseado no levantamento efetuado pelo fisco estadual o AFTN atuante procedeu à lavratura dos autos de infração constantes deste processo. Entretanto, uma análise do levantamento estadual, percebe-se a inclusão, na base de cálculo do ICMS, de matérias não tributáveis pelo imposto de renda (e demais tributos constantes deste processo), tais como as oriundas de operações relativas à remessa para industrialização, remessa para conserto, remessa para armazenamento, remessa para entrega futura e devolução de material recebido para demonstração.

Desta forma, impõe-se a reconstituição da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (e tributos decorrentes), pela exclusão do montante que serviu de base de cálculo para o lançamento de ofício, de notas fiscais relacionadas a seguir, relativas às operações supra mencionadas:".

Da análise dos autos constata-se que a autoridade recorrente revisou o levantamento elaborado pelo fisco estadual, que deu suporte à fiscalização federal na identificação das verbas tributáveis, tendo escoimado os valores correspondentes às notas fiscais que não caracterizam efeitos fiscais quanto aos tributos federais.

Trata-se de matéria de fato a não ensejar conclusão diversa, razão pela qual entendo deva ser prestigiada a decisão sob exame.

Com fulcro nas razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, acima transcritas, oriento o meu voto pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2000.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830.007854/93-52
Acórdão nº. : 103-20.198

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, (Anexo II), de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUL 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em, 14 JUL 2000


EVANDRO COSTA GAMA
Procurador da Fazenda Nacional